



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

MARIA EDUARDA WANDERLEY CABRAL CARVALHO

**FAMÍLIA MULTIESPÉCIE NO CONTEXTO DA DISSOLUÇÃO DE UNIÕES
AFETIVO-FAMILIARES: PARTILHA DE BENS OU GUARDA COMPARTILHADA?**

JOÃO PESSOA
2025

MARIA EDUARDA WANDERLEY CABRAL CARVALHO

**FAMÍLIA MULTIESPÉCIE NO CONTEXTO DA DISSOLUÇÃO DE UNIÕES
AFETIVO-FAMILIARES: PARTILHA DE BENS OU GUARDA COMPARTILHADA?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Ms. Giorgia Petrucce Lacerda e Silva Abrantes

**JOÃO PESSOA
2025**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

C 331f Carvalho, Maria Eduarda Wanderley Cabral.

Família Multiespécie no contexto da dissolução de uniões afetivo-familiares: partilha de bens ou guarda compartilhada? / Maria Eduarda Wanderley Cabral Carvalho. - João Pessoa, 2025.

48 f.

Orientação: Giorgia Abrantes.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Direito dos animais. 2. Família Multiespécie. 3. Sujeito de direitos. 4. Objeto de direitos. 5. Bem. 6. Dissolução de união afetivo-familiar. 7. Guarda compartilhada. I. Abrantes, Giorgia. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

MARIA EDUARDA WANDERLEY CABRAL CARVALHO

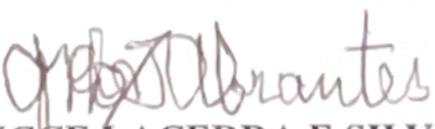
**FAMÍLIA MULTIESPÉCIE NO CONTEXTO DA DISSOLUÇÃO DE UNIÕES
AFETIVO-FAMILIARES: PARTILHA DE BENS OU GUARDA COMPARTILHADA?**

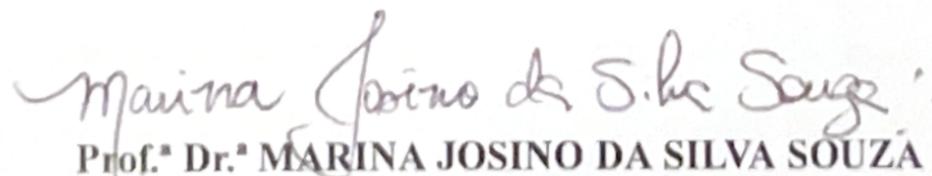
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Ms. Giorgia Petrucce Lacerda e Silva Abrantes

DATA DA APROVAÇÃO: 02 DE MAIO DE 2025

BANCA EXAMINADORA:


Prof.ª Ms. GIORGGIA PETRUCCE LACERDA E SILVA ABRANTES
(ORIENTADORA)


Prof.ª Dr.ª MARINA JOSINO DA SILVA SOUZA
(AVALIADORA)


Prof.ª Dr.ª LENILMA CRISTINA SENA DE FIGUEIREDO MEIRELLES
(AVALIADORA)

*Para Bob, Tina e Sansa,
que me agraciaram com o seu companheirismo
e que me ensinaram que nome de cachorro
é com letra maiúscula*

AGRADECIMENTOS

Os seres humanos, alguns dizem que por fraqueza, eu digo que por sorte, estão fadados a viver em grupo. Vivemos no mundo pós-moderno um reformulado dilema do porco espinho: quanto mais isolados ficamos, com a falsa sensação de estarmos conectados trazida pelo celular, mais experimentamos e sofremos com o frio da solidão. Nós somos seres gregários. Não dá para fugir da nossa essência. Precisamos uns dos outros como precisamos de água: trata-se de uma questão de sobrevivência. Mas o que parece um fardo é na verdade um fortuito enorme. Somos capazes de, juntos, dividir a nossa miséria existencial e, assim, crescermos. Dito isso, inicio os meus agradecimentos nominais, já com medo e com a certeza de que esquecerei alguém, àqueles que tanto marcaram a minha jornada acadêmica, possibilitando viver esse Trabalho de Conclusão de Curso.

Ao meu núcleo familiar, meus pais e a minha irmã mais velha, obrigada por me amar mesmo nos momentos em que era inconveniente me amar; obrigada por me ensinar na prática que o amor não é meritocrático; obrigada por fazerem mais do que a sua obrigação.

A minha mãe, Fernanda, por me ensinar que não existe ninguém impassível de amor e respeito e que a educação deve, acima de tudo, ser libertária.

Ao meu pai, Vanderlan, por não perguntar, só ajudar.

A minha irmã, Carol, minha maior inspiração, por sempre deixar claro que, mesmo quando eu não acho, eu sou suficiente.

Ao meu namorado, Hermano, por não me julgar, por sempre estar lá, pelo seu silêncio didático, por respeitar minhas dores e escutar meus devaneios, mesmo quando não consegue entendê-los.

A minha orientadora, Giorgia, por me aceitar mesmo quando isso representava mais do que qualquer um razoavelmente suportaria.

A minha cachorra, Sansa, por ser meu leme.

Aos meus cães que continuam vivos em minhas memórias, Bob e Tina, por me ensinar a apreciar toda forma de vida. A Tina, especialmente, obrigada por me acompanhar nas aulas online em período pandêmico.

A Neide e Lia, por trabalhar para garantir a manutenção da minha vida para que eu consiga estudar. A Lia, agradeço por confiar no meu potencial e me animar com os estudos mesmo quando acho que tudo vai dar errado.

Ao meu primo, André, por me lembrar que a vida não é só estudo; precisamos guardar um capítulo para as loucuras de cada um.

A minha prima, Camila, pelas conversas sobre as matérias jurídicas, mas, principalmente, aquelas tentando responder “existimos, a que será que se destina?”.

Aos meus tios, Cláudia, Flávio e Ariano, por sempre me lembrar como é bom ter família. A tia Cláudia, agradeço por ser *colo de mãe* fora de casa.

As minhas amigas da faculdade, Isadora, Vitória, Manuela, Mariana, Marina, Débora e Ingrid, por me segurar quando ameacei cair; por trazer leveza aos momentos de angústia; pelas risadas, cafezinhos e *croissants* de chocolate no Vascão.

As minhas amigas da vida, Thainá e Flávia, por energizar a minha alma. Encontrar vocês sempre acompanha a certeza da suavidade e da contemplação; do supérfluo e do profundo.

A todos os meus outros amigos, Matheus, Bianca, Vanessa, Virgílio, Mauro, Luís Artur, Carol, Lara, Aline, Humberto, dentre tantos outros, por me acalmar, confortar, divertir e pelas estimulantes conversas regadas, ou não, a café ou vinho.

Ao professor Hudson, por acordar a minha curiosidade pela leitura. A literatura me traz respostas para perguntas que eu nem sabia que tinha, que só podem ser feitas com a expansão do mundo e de conceitos que só os livros conseguem estimular.

Aos professores que tive a sorte de ser aluna na Universidade, em especial Solón, Melissa, Gustavo, Rogério, Lenilma e Giorgia, que me agradeceram com a sua didática e que me ensinaram a pautar o Direito como instrumento garantidor de direitos.

Mas, que era afinal o humanismo? Era o amor aos homens, nada mais, nada menos, e por isso mesmo implicava também a política, a insurreição contra tudo quanto mancha e desonra a dignidade humana.

[...]

Desde seus inícios, o humanismo defendera a causa do ser humano, os interesses terrenos, a liberdade do pensamento e o prazer de viver, opinando que *o céu, por motivos de equidade, pertencia aos pardais.*

Thomas Mann, A montanha mágica

RESUMO

O presente estudo se propõe a realizar uma reflexão sobre a composição da família multiespécie, investigando o tratamento jurídico dado aos animais de estimação em casos de dissolução conjugal no Brasil. O estudo parte da contradição entre o reconhecimento científico da senciência animal e sua classificação como "bens móveis semoventes" pelo Código Civil/02, questionando se a solução para conflitos deve seguir o regime de partilha de bens ou analogias com a guarda de filhos. Ou seja, busca-se definir se os animais não-humanos são sujeitos de direito ou objeto de direito. A pesquisa parte de uma metodologia descritiva e dedutiva, com abordagem qualitativa, e método hipotético-dedutivo. A hipótese formulada é que os animais de companhia, dentro do contexto da família multiespécie, não deveriam ser tratados como meros bens patrimoniais, mas sim como sujeitos de relações afetivas, o que justificaria a aplicação análoga do instituto da guarda em situações de dissolução conjugal. Ainda buscou-se analisar o status jurídico dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, explorar as correntes doutrinárias, com enfoque para as interpretações civil e constitucional – explorando principalmente o princípio da afetividade destacando autores como Maria Berenice Dias e Paulo Lôbo, que articulam a dignidade animal aos princípios fundamentais do Direito das Famílias – e a avaliação das proposituras filosóficas que fundamentam a natureza jurídica dos animais no Brasil. Ainda, apresentou-se o *leading case* da matéria no Superior Tribunal de Justiça, o REsp. 1.713.167/SP. Por fim, ressalta-se que é preciso promover uma descodificação dos animais, de modo a viabilizar a proteção dos novos padrões familiares e as exigências sociais de caráter subjetivo e afetivo, promovendo o real bem-estar protegido pela Constituição. Por fim, conclui-se que a ausência de legislação específica gera insegurança jurídica; além disso, é necessário promover uma "descoisificação" dos animais: não mais bens, mas reconhecê-los enquanto sujeitos sencientes e, também, de abandonar visões antropocêntricas e adotar uma ética biocêntrica, alinhada ao Estado Socioambiental de Direito; além disso, é preciso promulgar legislações específicas para refletir a realidade e os afetos da vida em sociedade como a melhor alternativa para resolução dessa problemática.

Palavras-chave: direito dos animais; família multiespécie; sujeito de direitos; objeto de direitos; bem; dissolução; guarda compartilhada.

ABSTRACT

This study aims to reflect on the composition of the multispecies family, investigating the legal treatment given to pets in cases of marital dissolution in Brazil. The study begins from the contradiction between the scientific recognition of animal sentience and their classification as "movable semovable property" under the 2002 Civil Code, questioning whether conflict resolution should follow the regime of asset division or draw analogies with child custody arrangements. In other words, it seeks to determine whether non-human animals are subjects of law or objects of law. The research adopts a descriptive and deductive methodology, with a qualitative approach and a hypothetical-deductive method. It also seeks to analyze the legal status of animals in the Brazilian legal system, exploring doctrinal perspectives with a focus on civil and constitutional interpretations – particularly emphasizing the principle of affectivity and highlighting authors such as Maria Berenice Dias and Paulo Lôbo, who connect animal dignity to the fundamental principles of Family Law – and the evaluation of philosophical propositions that underpin the legal nature of animals in Brazil. Furthermore, the study presents the leading case in the Superior Court of Justice, REsp. 1.713.167/SP. Finally, it emphasizes the need to "decode" animals legally in order to enable the protection of new family models and the subjective and emotional social demands, thereby promoting real well-being as protected by the Constitution. In conclusion, the absence of specific legislation generates legal uncertainty; furthermore, it is necessary to promote a "de-objectification" of animals: no longer treating them as property but recognizing them as sentient subjects and to abandon anthropocentric views in favor of a biocentric ethic aligned with the Socio-Environmental Rule of Law. Additionally, enacting specific laws that reflect societal realities and affections is the best alternative for resolving this issue."

Key-words: animal law; multispecies family; subject of rights; object of rights; property; dissolution; shared custody.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art – ARTIGO

CC – CÓDIGO CIVIL

CRFB – CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

IBDFAM – INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

PL – PROJETO DE LEI

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 A CONDIÇÃO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	14
2.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONDIÇÃO DE ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO BEM.....	16
2.2 O ANTROPOCENTRISMO EM FACE DO DIREITO.....	18
2.3 ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES: NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO ORDENAMENTO INFRACONSTITUCIONAL.....	21
3 OS CONCEITOS DE FAMÍLIAS E OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM CASOS DE DIVÓRCIO OU DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL.....	23
3.1 AS ENTIDADES FAMILIARES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	24
3.2 A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE.....	26
3.3 O DIVÓRCIO OU A DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E A QUESTÃO DOS ANIMAIS DE COMPANHIA: DIVISÃO DE BENS E GUARDA.....	28
4 OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM FACE DA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL OU DIVÓRCIO: UMA ANÁLISE TRIANGULAR.....	33
4.1 ENTENDIMENTO DO STJ: LEADING CASE RESP 1.713.167/SP.....	34
4.2 SOLUÇÕES DO DIREITO COMPARADO.....	36
4.3 INOVAÇÕES LEGISLATIVAS.....	38
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
REFERÊNCIAS.....	42

1 INTRODUÇÃO

Annie Ernaux, em seu livro intitulado “O acontecimento”, narra um aborto clandestino que provocou enquanto era uma jovem estudante universitária. Em um dado momento, a autora devaneia em suas memórias e se questiona se a proibição da sua conduta decorre do fato daquilo ser errado ou se aquilo é errado porque é contrário à lei. Em outras palavras, ela se pergunta se as hipóteses rejeitadas pela lei são intrinsecamente erradas, ou se a sociedade, em nome da manutenção de uma suposta ordem, ecoa determinada aceção por um conformismo acrítico.

Em paralelo, esse mesmo questionamento feito pela escritora se aplica a diversos institutos jurídicos no contexto contemporâneo. A rigor, a tutela protetiva dada aos animais – que ainda são legalmente entendidos como coisas – e a resistência ao reconhecimento das famílias multiespécies no Brasil são exemplos dessa problemática.

Antes de tudo, portanto, é essencial afastar qualquer alegação de que as discussões sobre as famílias multiespécie – isto é, aquelas em que as relações entre os humanos e os animais de estimação são pautados em um vínculo afetivo capaz de transcender uma mera relação proprietária – são de menor importância ou em mera futilidade. Isso porque essa questão transcende o meio acadêmico, consistindo em um fenômeno social de extrema abrangência; segundo o último Censo Pet, realizado em 2020, estima-se que a população de animais de estimação no Brasil seja de aproximadamente 144,3 milhões de animais. Além disso, conforme a pesquisa Radar Pet 2020, cerca de 53% dos domicílios brasileiros contam com cães ou gatos na condição de animais de companhia, sendo que 58% dos tutores são casais ou pessoas que moram juntas.

Ainda assim, animais não-humanos são classificados juridicamente bens, carecendo de uma legislação específica para dirimir possíveis conflitos de interesses relacionados aos vínculos emocionais e afetivos interespécies, especialmente em casos de divórcio ou dissolução de união estável.

Dentro desse contexto, em que mais casais criam *pets* em seu contexto familiar, em que se apresenta um aumento no número de divórcios, ou dissolução de união estável, no Brasil (segundo o IBGE, em censo realizado em 2022, o número de divórcios bateu recorde e chegou a 420 mil casos, um aumento de 8,6% no comparativo com o ano anterior, por exemplo), e, da ausência de uma legislação específica para esses problemas, os Tribunais do

país têm-se deparado com situações em que a única divergência está justamente na definição da custódia do animal.

Nesse contexto, a jurisprudência tem se dividido em basicamente três correntes: a que pretende elevar os animais ao *status* jurídico de sujeitos de direito; a que defende a necessidade de separar o conceito de pessoa e de sujeito de direitos, de modo a conferir, assim como no primeiro caso, a proteção em razão do próprio animal, não mais na qualidade de patrimônio; e, por fim, aqueles que entendem animais de companhia como meros objetos de direitos das relações jurídicas titularizados por pessoas. Disso decorre uma insegurança jurídica, uma vez que, compreendendo os animais de companhia em conformidade com as duas primeiras interpretações, observa-se a existência de uma lacuna legislativa, sendo necessário resolver as problemáticas com base nas soluções elencadas no art. 4º da Lei de Introdução às Normas Brasileiras (LINDB), enquanto da terceira corrente depreende-se que as problemáticas no que tange as Famílias Multiespécie e suas problemáticas de custódia em casos de separação devem ser regidas pelo regime de partilha de bens.

Em que pese essa problemática decorrente da pluralidade de interpretações no judiciário, e permanecendo o vácuo legislativo, esse trabalho tem como finalidade primordial geral definir justamente se os animais de estimação, dentro do contexto da família multiespécie, devem ser tratados como bens partilháveis, assim como tradicionalmente se entende no Direito, ou como sujeitos de relação afetiva, de modo a possibilitar a analogia com as relações filiais, possibilitando o uso do instituto da guarda.

Ademais, como objetivos específicos, busca-se analisar o *status* jurídico dos animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro; explorar as correntes doutrinárias sobre a natureza jurídica dos animais; examinar a solução dada pelo STJ em seu *leading case* sobre a matéria, bem como comparar modelos regulatórios de outros países; por fim, investigar as possíveis tentativas de proposição de um marco legal no país quanto às questões da Família Multiespécie.

Para tal, o trabalho foi dividido em introdução, seguida por três capítulos de desenvolvimento e finalizando com as considerações finais.

No primeiro capítulo do desenvolvimento, preliminarmente, foi explorada a condição dos animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro, destacando a evolução pós-Constituição de 1988, a qual implicitamente reconhece a senciência dos animais em contraste com o status jurídico atribuído a estes pelo Código Civil. Em seguida, foram apresentadas as bases filosóficas da visão antropocêntrica do direito contrastando-a com a dimensão ecológica da dignidade; ainda foram explicitadas as evidências científicas que

comprovam a senciência dos animais não-humanos, de modo a argumentar pela necessidade de revisão do Código Civil, para alinhá-lo aos preceitos constitucionais e às mais novas plurais realidades sociais.

No segundo capítulo do desenvolvimento, por sua vez, inicialmente, traça-se a evolução histórica do conceito de família, do modelo patriarcal até às configurações contemporâneas; adiante, analisou-se o conceito de entidade familiar consubstanciado na CRFB/88. Também foi introduzido o conceito de Família Multiespécie e suas tensões hermenêuticas. Por fim, foram detalhados os conceitos de divórcio e dissolução de união estável, bem como uma breve caracterização da necessária união anterior para que se exista uma dissolução, relacionando-os aos desafios jurídicos decorrentes da insegurança jurídica existente no que tange a questão dos animais de companhia e a possibilidade, ou não, da aplicação análoga do instituto da guarda, unilateral ou compartilhada.

No terceiro, e último, capítulo do desenvolvimento, por seu turno, trata das soluções jurídicas da jurisprudência, do direito comparado e, por fim, das proposições legislativas em tramitação, na tentativa de fundamentar uma segurança jurídica.

Ademais, para a elaboração do presente trabalho e análise do seu estado da arte, foram utilizadas como fundamentação legislações brasileiras, o entendimento do STJ sobre a matéria, com seu *leading case*, bem como os posicionamentos doutrinários especializados, com efeito, Maria Berenice Dias, Paulo Lobo, Fábio Coelho Ulhoa, Tagore Trajano de Almeida, Tiago Fensterseifer, Ingo Sarlet e Peter Singer.

No tocante a metodologia empregada foi a descritiva e a dedutiva, com abordagem qualitativa, e método hipotético-dedutivo, uma vez que analisou a família multiespécie enquanto fenômeno social e a interação interespecies, dado o contexto cultural. Para tal, foram analisadas matérias documental e bibliográfica, sendo utilizadas doutrinas, decisões judiciais, legislações, revistas jurídicas e artigos científicos tanto físicos quanto eletrônicos.

2 A CONDIÇÃO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Para se adentrar à problemática principal deste trabalho, cujo principal objetivo consiste esclarecer se a situação dos animais de estimação no ordenamento brasileiro em casos de dissolução da sociedade conjugal encontra-se amparada na legislação referente ao regime de bens ou se há uma lacuna que permite o empréstimo de conceitos do direito de família, com enfoque, o instituto da guarda, é de fundamental importância, a título introdutório, discutir o status jurídico atribuída aos animais pelo ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Isso porque a natureza jurídica atribuída aos animais é responsável por caracterizar, essencialmente, a possibilidade da existência da Família Multiespécie, bem como viabiliza a aplicabilidade da analogia no caso concreto.

Preliminarmente, também, frisa-se que em que se pese a presente questão tratar de uma categoria de animais específica, isto é, aqueles caracterizados como animais de estimação, com um vínculo de afetividade mais acentuado para com as pessoas, é preciso compreender, inicialmente, a condição jurídica dos animais não-humanos *lato sensu* no ordenamento jurídico brasileiro, sendo, ainda assim, feitos balizamentos necessários quando a condição de “de estimação” for relevante.

Ressalvadas tais questões, pode-se avançar para a análise efetiva do ordenamento jurídico brasileiro, em que pese a configuração jurídica dos animais não-humanos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu esforço de “esverdeamento”, foi a primeira no âmbito nacional a tratar da tutela do Direito Ambiental como fundamento estruturante dos direitos ali garantidos (Dias; Rangel; Nelson, 2023). Nesse contexto, o art. 225 do texto constitucional destaca:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (Brasil, 1988, p. 64).

Ainda que partindo de uma visão antropocentrista, uma vez que o termo “todos” presente no caput do dispositivo abarca como sujeito de direito os seres humanos, e não todos os seres vivos, sendo os animais meros objetos de direito que, residualmente, usufruem dessa

tutela, o constituinte inovou ao, sem precedentes, integrar ao texto constitucional como premissa a proteção da integridade da fauna e flora e, ainda, a proteção dos animais contra práticas cruéis (Borges; Costa; Garcia; Sobrinho, 2024). Nesse sentido, mesmo que não tenha sido declarado expressamente uma proteção dos animais não-humanos, abriu-se espaço para que o legislador infraconstitucional ampliasse a proteção dos animais não-humanos, considerando a promoção de leis garantidoras de condições dignas e condizentes com a perspectiva de animais como seres sencientes (Ataíde Junior, 2023).

Nesse contexto, há de se ressaltar a Lei nº. 9.605/98, a “Lei dos Crimes Ambientais”. Antes desta, a aplicação de penalidades em casos de crimes ambientais era de difícil execução, uma vez que estavam espaçadas por diferentes leis (Fragioli, 2013, s.n). Além disso, por meio do art. 32 desta, tipificou-se o crime de maus tratos aos animais [não-humanos] na categoria de crime contra a fauna, por mais que não esteja pacificado doutrinariamente o bem-jurídico por ela tutelado (Borges; Costa; Garcia; Sobrinho, 2024).

Ademais, não é possível falar acerca da condição jurídica de animais não humanos pós- Constituição sem a Lei nº 11.794/2008, a Lei Arouca, responsável por regulamentar a criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, de modo a garantir o bem-estar destes. A referida lei traz em seu corpo, mesmo que não fale disto expressamente a caracterização de animais não-humanos como seres sencientes, utilizando em seus artigos utilizam-se de palavras como sofrimento, angústia e dor. Nesse sentido, dá-se respaldo legal para o reconhecimento legal dos animais como seres sencientes, capazes de experimentar sensações análogas aos dos seres humanos, não sendo mais cabível considerá-los na esfera de bens móveis, em que se assemelham mais a um relógio do que aos seres humanos (Oliveira, 2011, p. 68).

Indo de encontro a esse entendimento, o Código Civil de 2002, com base no art. 82, caracteriza os animais não-humanos como bens móveis semoventes, isto é, suscetíveis de movimentos próprios (Brasil, 2002). Sendo assim, os animais não-humanos seriam objetos de direitos, sujeitos ao regime de posses e propriedades consubstanciados no Direito das Coisas.

Inevitavelmente, neste momento, é preciso compreender o sentido de bem. Para Clóvis Beviláqua “bens são valores materiais ou imateriais que servem de objeto para uma relação jurídica” (Beviláqua, 1955). Em outras palavras, bem é tudo aquilo que pode ser precificado, isto é, convertido em pecúnia (Coelho, 2020).

Sendo assim, há de se compreender como objeto de relação jurídica tudo que pode ser submetido ao poder dos sujeitos de direito, como instrumento para a realização das suas finalidades jurídicas (Gonçalves, 2013). Toda relação jurídica envolve sujeitos de direitos, isto

é, os titulares das relações jurídicas, e tem como objeto um bem (Farias; Netto; Rosenthal, 2023).

Ainda, sujeito de direito é o titular dos interesses em sua forma jurídica, o centro de imputação de direitos e obrigações referido em normas jurídicas que objetiva orientar a superação de conflitos de interesses que o envolvem; ressalta-se, nesse contexto, que nem todo sujeito de direito é uma pessoa. Depreende-se, portanto, que sujeito de direito é gênero e pessoa é espécie, sendo assim, nem todo sujeito de direito é personificado, embora toda pessoa seja sujeito de direito (Coelho, 2020).

2.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONDIÇÃO DE ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO BEM

Os animais não-humanos são, tradicionalmente, considerados objeto de direito, isto é, objeto das relações jurídicas (Farias; Netto; Rosenthal, 2023). Considerando esse aspecto, no entanto, na perspectiva hemeneutica das normas brasileiras, “há que se reconhecer que, apesar de os animais não serem sujeitos jurídicos, também não são coisas sem vida, pelo simples facto de eles serem sencientes e as restantes coisas, o não serem,” (TORRES, 2016, p.13). Assim, apesar da natureza jurídica dos animais, estes merecem receber algum tipo de tutela jurídica para resguardá-los, sendo necessário o ordenamento jurídico atribuir institutos próprios a estes seres.

Há de se ressaltar que, até mesmo uma postura antropocêntrica não-radical já admite que os animais devem ser tratados de modo não cruel, recebendo cuidados especificados dos outros bens. O bem estar destes passa a ser interesse relevante, mesmo que não lhe seja reconhecido o *status* jurídico de sujeito de direito, uma vez que “coisificá-los” seria ir de encontro aos avanços científicos mais recentes (Farias; Netto; Rosenthal, 2023).

Nesse ínterim, rememora-se que, no sistema jurídico brasileiro, já existem leis que visam a proteção a animais, mas não imputam a estes a titularidade de direitos; a titularidade cabe aos proprietários destes animais. No entanto, cresce o número de pessoas que se sensibilizam com os sofrimentos de animais não-humanos, muitos deles causados por animais humanos. Nesse sentido, em função desse crescimento na consciência da senciência deles, há quem formule a hipótese de que também eles seriam sujeitos de direito (Coelho, 2020).

Em 2017, Cecília, única chimpanzé sobrevivente no zoológico de Mendonça, que vivia em situação degradante, foi transferida ao Santuário de Grandes Primatas, Sorocaba-SP,

por decisão da justiça argentina, em uma sentença histórica de um *habeas corpus*, instrumento tipicamente exclusivo para animais humanos, pleiteado por uma ONG de defesa dos animais. Pode-se descrever esta situação de duas formas: pode-se, por um lado, considerar que o sujeito de direito é a ONG, que recebeu amparo da justiça em sua luta pelo bem-estar dos animais, não trazendo inovação ao caso; ou que o sujeito de direito seria Cecília, enquanto a ONG ocupa a posição de substituta processual. A primeira forma de compreender a questão é aceita atualmente sem dificuldades; mas a segunda tende a se afirmar com o passar dos anos.

Em decisão histórica, a juíza do caso, Maria Alejandra Mauricio, chefe do Terceiro Tribunal de Garantias do Judiciário em *Mendoza*, lembrou que “a construção moral e ética do homem e sua dignidade encontram-se em permanente evolução”, e como consequência constrói-se a compreensão de que “a natureza deve ser protegida e que os animais não devem ser maltratados, sem prejuízo de que essa evolução-aprendizado seja determinada pela encruzilhada ambiental em que a humanidade se viu envolvida nas últimas décadas”. Ressaltou ainda que a historicidade da construção do conceito de dignidade humana, não sendo algo imposto, mas sim construído com base na racionalidade humana. Ainda, relembra que “os grandes primatas são sujeitos de direitos e titulares daqueles direitos inerentes à qualidade de seres sencientes”, afirmando que, por mais que aparente ser contraditória ao direito positivado, apenas demonstra a incoerência presente no ordenamento jurídico argentino, o qual, assim como o brasileiro, “por um lado sustenta que os animais são coisas e, por outro, os protege contra o maltrato animal, inclusive legislando sobre o tema na esfera penal” (Mendoza, 2016).

Ademais, é preciso observar as peculiaridades do caos de animais de estimação, em que se perpassa a afetividade (Lopes; Rezende, 2021). Nesse contexto, ressalta-se a Lei nº 15.046/2024, responsável por criar o Cadastro Nacional de Animais Domésticos. Esta tem como objetivo concentrar, num mesmo banco de dados, informações sobre animais e tutores, que poderão servir para decisões futuras, no que tange, por exemplo, a promoção de campanhas de vacinação, mas também na garantia da proteção dos animais, através do monitoramento do poder público (Brasil, 2024).

Finalmente, é preciso lembrar que “coisas”, em seu sentido *lato sensu*, não possuem valor por si só. A atribuição deste é sempre a expressão de relações sociais, em decorrência da escassez (Coelho, 2020). Portanto, ao afirmar que animais não humanos são “bens”, depreende-se que estes só possuem valor quando espelhados aos seres humanos, subjugando-os com base no especismo (Singer, 2004). Assim, é preciso analisar o paradigma antropocêntrico, circunstância em que os seres humanos se consideram uma espécie superior,

a partir da racionalidade, para expandir a condição jurídica dos animais não-humanos, com enfoque, para a resolução da problemática, nos animais de estimação, ou com fim de companhia.

2.2 O ANTROPOCENTRISMO EM FACE DO DIREITO

No seio da discussão acerca da definição da natureza jurídica dos animais, responsável essencialmente por definir se há ou não uma lacuna legislativa no que tange às relações multiespécie, é preciso iluminar a visão filosófica que fundamenta tal questão. Ao se deparar “coisificação” de animais não-humanos, é preciso entender a base que solidifica a concepção da superioridade da espécie humana perante as outras, em que se desdobra o entendimento do ser humano como um “fim em si mesmo” e as outras espécies como “um simples meio”. Assim, fundamenta-se o alicerce para a resolução da problemática em torno de casos de dissolução conjugal, classificando se os animais podem ser alvo de *guarda* - como sujeitos de direitos - ou apenas de *divisão de bens* - como objetos.

Nesse contexto, ressalta-se a obra “A Insustentável Leveza do Ser”, de Milan Kundera, em que há uma passagem interessante que explicita o especismo. O autor provoca o leitor ao propor que uma possível razão para a concepção de superioridade do ser humano em relação aos outros animais, seja nos textos legais seja na Bíblia, deva-se mais em decorrência da fantasia da criação humana e não da vontade divina (Kundera, 2017). Nas palavras do escritor:

No começo do Gênese, está escrito que Deus criou o homem para que ele reine sobre os pássaros, os peixes e os animais. É claro, o Gênese foi escrito por um homem e não por um cavalo. Nada nos garante que Deus quisesse realmente que o homem reinasse sobre as outras criaturas. É mais provável que o homem tenha inventado Deus para santificar o poder que usurpou sobre a vaca e o cavalo. O direito de matar um veado ou uma vaca é a única coisa sobre a qual a humanidade inteira manifesta acordo fraterno, mesmo durante as guerras mais sangrentas. Esse direito nos parece natural porque nós é que estamos no topo da hierarquia. Mas bastaria que um terceiro se intrometesse no jogo, por exemplo, um visitante vindo de um outro planeta a quem Deus tivesse dito: "Tu reinarás sobre as criaturas de todas as outras estrelas", para que toda a evidência do Gênese fosse posta em dúvida. O homem atrelado a uma carroça por um marciano, eventualmente grelhado no espeto por um habitante da Via Láctea, talvez se lembrasse da costeleta de vitela que tinha o hábito de cortar em seu prato e pediria (tarde demais) desculpas à vaca (Kundera, 2017, p. 304- 305).

Na mesma linha de pensamento de Kundera, questiona-se se a posição superior do ser humano perante as outras espécies não está pautado exclusivamente no modo de pensar da

civilização ocidental, que limita-se a destacar e reforçar a racionalidade como um atributo extraordinário que nos permite ser uma categoria superior de animal, subjugando os animais não-humanos, mesmo que as evidências científicas mais recentes venham a aproximá-los mais dos seres humanos do que das coisas. Essa mesma linha argumentativa, pautada inicialmente no direito divino, mas depois ganhando contornos de racionalidade atéia, antes utilizada como justificativa para subordinação entre seres humanos, hoje é utilizada para perpetuar a “coisificação” dos animais, de modo que a retirada dos animais não-humanos da categoria de objeto de direito é tida como moralmente inconcebível para algumas pessoas (Cavalheiro; Pellenz, 2020).

Nesse ínterim, principalmente depois do advento da teoria da evolução de Charles Darwin e da publicação da sua obra *A Origem das Espécies pela Seleção Natural*, em 1858, o direito tradicional vem ignorando a evolução científica, que abala as atuais classificações e certezas presentes nos critérios de diferenciação. Assim, mantém-se uma visão antropocêntrica das relações humanas, conseqüentemente, da interpretação legislativa (Silva, 2009).

A concepção moderna de dignidade da pessoa humana é fundamentada, especialmente no campo do direito, até hoje pela formulação elaborada pelo filósofo Immanuel Kant, em que atribui-se a cada existência humana um valor intrínseco e distintivo, de modo que toda pessoa se faz merecedora do respeito à condição de sujeito nas relações sociais e intersubjetivas, garantindo sua participação ativa e corresponsável nos destinos da sua própria existência e em comunhão com os outros seres humanos (Fensterseifer; Sarlet, 2014). Portanto, a dignidade estaria fundada no reconhecimento recíproco entre as pessoas, apresentando uma relação estreita com o respeito, sendo esta a sua unidade moral (Silva, 2009).

Corroborando para a concepção de dignidade da pessoa humana, e só da vida humana, está também a ideia de “animal-máquina” de René Descartes. O filósofo sustenta que animais não-humanos são equiparáveis a máquinas móveis ou autômatos, uma vez que, diferentemente dos seres humanos, são compostos exclusivamente por corpo, uma vez que a razão seria pressuposto para a presença de alma, de modo que não é possível conceber que estes possuem valor intrínseco (Fensterseifer; Sarlet, 2014).

Com base nesses dois fundamentos, justifica-se a instrumentalização dos animais não-humanos e a apropriação da Natureza e dos recursos naturais, de certo modo conduzindo o planeta ao estágio atual de degradação ambiental (Fensterseifer; Sarlet, 2014). Nesta concepção ditômica, o modelo cartesiano propõe uma cisão ontológica, destituindo a

humanidade da inclusão dos animais não-humanos de sua reflexão moral: de um lado, o homem, racional e autônomo, o “rei da criação”, que vê e pensa a natureza - autoconsciente; do outro, a natureza a natureza como objeto inerente, destituído de valor em si (Silva, 2009).

O filósofo Peter Singer ressalta, ainda, que a grande limitação no que tange a luta pelos direitos dos animais é a impossibilidade deles próprios se mobilizarem contra a sua exploração. Essa circunstância os deixa dependentes da organização de terceiros por sua causa (Singer, 2004).

Ademais, ocorre que a visão antropocêntrica do direito, por cinismo ou incompetência, ignora a matriz histórica que demonstra uma evolução dos direitos humanos e fundamentais, de modo que é cabível ampliar o âmbito da proteção da dignidade humana, superando a hierarquia arbitrária do especificismo, de modo a falar-se em uma nova dimensão, não mais social, mas sim, ecológica para a dignidade humana, contemplando a vida humana e não-humana em que se desenvolve (Fensterseifer; Sarlet, 2014).

É importante ressaltar, ainda, que superar o especificismo não significa “humanizar” os animais, uma vez que a descaracterização e o desrespeito às particularidades de cada espécie não se traduz como a ampliação da esfera protetiva da dignidade da vida, mas sim a imposição das características humanas como pressuposto para garantir direitos. Nesse sentido, há de se dizer que a compreensão do “bem-estar animal” não passa por tratá-los como se humanos fossem, mas sim pelo respeito a sua condição e identidade específica de cada espécie (Fensterseifer; Sarlet, 2014).

Sendo assim, é preciso explorar alternativas ao Antropocentrismo, de modo a expandir os valores fundamentais da nossa comunidade estatal - dignidade, liberdade, igualdade e solidariedade - para além do espectro humano, de modo a retificar erros da hermenêutica jurídica e compatibilizá-la com as concepções mais recentes de senciência humana (Fensterseifer; Sarlet, 2014). Nesse sentido, ressalta-se que doutrinadores já vislumbram uma mudança de paradigma constitucional da concepção de dignidade, com a inserção da vedação aos maus tratos, consolidando com base na Constituição como marco jurídico, a formação de uma dimensão ecológica da dignidade humana (Silva, 2009).

Diante disso, depreende-se que essa nova forma de compreender os animais não humanos, em conformidade com o reconhecimento de sua senciência, confere novos contornos à noção de dignidade, estendendo-a a todos os seres dotados de consciência subjetiva demanda por esforços para repensar o conceito de Kant de dignidade, objetivando percebê-lo em parte positiva (dever de respeito, vida, integridade e liberdade) ou negativamente (dever de preservar, cuidar e manter) e adaptando-o à contemporaneidade

(Silva, 2009). Assim, transfere-se a centralidade da caracterização da dignidade do centro racional para a capacidade de sentiência.

2.3 ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES: NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO ORDENAMENTO INFRACONSTITUCIONAL

A crescente adoção de animais de estimação intensifica a necessidade de adequação do sistema jurídico. Embora a legislação atual não reconheça aos animais capacidade processual, o simples fato de não ser pessoa não é suficiente para impedir a busca de tutela de seus direitos, a exemplo dos mecanismos que lei a confere aos entes despersonalizados, desde que tenham um representante humano, o que demonstra a viabilidade técnica dessa inovação (Dias, 2021).

Esta contradição entre a tradição jurídica e os avanços científicos ganha um novo contorno quando se analisa a Declaração de Cambridge de 2012, situação em que há uma quebra na visão antropomórfica do conceito de “vida tutelável”, que viabiliza a constituição de animais como objetos de direito. Nesse documento, vários respeitados cientistas, das mais distintas áreas das ciências, reuniram-se para declarar que a ausência de neocórtex não impede que um organismo experimente estados afetivos, de dor e prazer, que geram consciência. Assim, eles concluíram que os animais possuem os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos viabilizadores do estado de consciência, bem como a capacidade de exibir comportamentos intencionais (Cambridge, 2012).

Essa concepção, apesar de ter ganhado reverência nos últimos anos em decorrência das mudanças no clima e no paradigma de animais de estimação no contexto familiar, remota das teorias do filósofo e advogado inglês Jeremy Bentham. Ele argumentou que, apesar das diferenças, animais humanos e não-humanos são mais similares do que diferentes, já que ambos podem sofrer, argumenta que somente a capacidade de sofrer, e não de falar ou raciocinar, que deve pautar a tutela protetiva dos direitos. Segundo o pensador, “um cavalo ou cão adulto é, sem comparação, muito mais racional e comunicativo do que uma criança de um dia, ou uma semana, ou até mesmo um mês”, em seguida, faz uma provocação, “mas supondo que não fosse assim, faria diferença?” (Bentham, 1781, tradução nossa). Como conclusão, Bentham argumenta que é a capacidade de sofrer, e não de pensar ou se comunicar, que deve ser critério para a consideração moral. Desse modo, os animais deveriam ser considerados moralmente.

Nesse contexto, o princípio da dignidade animal emerge a partir do dispositivo constitucional art. 225, §1º, VII, uma vez que ao proibir a crueldade contra animais, reconhece-se, implicitamente, a senciência animal. Ainda, ao considerar que os animais são sencientes, reconhece-lhes, implicitamente, uma dignidade própria, de onde exsurge o princípio (Junior, 2019).

Diante desse panorama, remete-se um imperativo ético ao ordenamento jurídico hodierno: redefinir o *status* legal dos animais à luz de sua senciência comprovada e compatibilizar o Código Civil às mais recentes constatações científicas e aos princípios constitucionais de proteção ambiental e vedação à crueldade (art. 225, §1º, VII da CRFB/88). Essa visão anacrônica, é responsável revelar uma crise paradigmática: de um lado, a ciência demonstra que os seres vertebrados são dotados de subjetividade, capazes de experimentar sofrimento e bem-estar, alinhado, ainda, com a própria CRFB/88, enquanto o sistema jurídico os mantém aprisionados na categoria de objetos, sujeitos a relações patrimoniais (Junior, 2019).

3 OS CONCEITOS DE FAMÍLIAS E OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM CASOS DE DIVÓRCIO OU DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

A família constitui o primeiro agente socializador do indivíduo, núcleo transmissor de costumes e experiências que vão passando de geração em geração. Nesse processo, a chamada "lei do pai" – marco inaugural do Direito das Famílias – surge como mecanismo civilizatório, estabelecendo limites às pulsões e ao gozo por meio da supressão dos instintos (Dias, 2021).

Tomando como referencial inicial o modelo patriarcal, hierarquizado e transpessoal, essa construção, necessariamente matrimonializada, alicerçada no princípio da indissolubilidade, sendo esperado o sacrifício da felicidade pessoal dos membros da família em nome da preservação do vínculo de casamento. Nessa perspectiva, compreende-se a família primordialmente como unidade produtiva e patrimonial. Nesse modelo, os arranjos patrimoniais visavam à acumulação e transmissão de bens, menosprezando os vínculos afetivos (Farias; Netto; Rosenvald, 2023).

A família, no contexto rural, assumia uma configuração extensiva, formada por múltiplos parentescos, com amplo incentivo à procriação. Tratava-se de uma organização familiar patrimonializada, cujos membros representavam força de trabalho. Sendo assim, o crescimento da família sucedia melhores condições de sobrevivência a todos (Dias, 2021).

Contudo, essa circunstância não resistiu às transformações sociais advindas da Revolução Industrial, que, ao fomentar o êxodo rural, bem como aumentar a necessidade de mão de obra, o que impulsionou o ingresso da mulher no mercado de trabalho, emancipando-a economicamente. Reestruturou-se, assim, a estrutura familiar para uma nuclear, com volume reduzido. Nesse novo paradigma, o vínculo afetivo passou a ser elemento estruturante para a manutenção do vínculo conjugal. Conseqüentemente, modifica-se a concepção de indissolubilidade, e, caso cessado o afeto, a dissolução deste é o único modo de garantir a dignidade da pessoa (Dias, 2021).

Tendo em vista as transformações sociais, evidencia-se uma característica fundamental ao ordenamento jurídico como um todo: a lei vem sempre posterior ao fato social. Assim, esta cristaliza a realidade atual como modelo para a do amanhã. Por causa disso, depreende-se seu viés conservador. Mas a vida, fluida e mutável, confronta a lei. Por isso, a família juridicamente regulada nunca consegue corresponder à família que preexiste ao Estado e está acima do Direito. A família é, acima de tudo, uma construção cultural (Dias, 2021).

Nesse contexto, há de se destacar a polissemia conceitual do termo “família”, circunstância expressa pelo próprio Código Civil, o qual utiliza todas as diferentes acepções. Compreender-se, nesse contexto, família a partir do sentido amplíssimo, amplo ou restrito, diferenciando-se pelas possibilidades de composição. (Farias; Netto; Rosenvald, 2023).

Em sentido amplíssimo, compreende-se por família uma abrangente relação, abarcando um núcleo de convivência afetiva, nele inserido, inclusive, terceiros agregados, como os empregados domésticos. Já na concepção ampla, entende-se família o vínculo afetivo primário e as respectivas redes de parentesco. Por fim, o sentido restrito de família, limita-se às pessoas unidas afetivamente (pelo casamento ou união estável, exemplificativamente) e sua eventual prole. Essa gradação reflete a superação do caráter patrimonialista da família para a adoção do princípio da afetividade como estruturante das relações familiares (Farias; Netto; Rosenvald, 2023).

Há de se pontuar, ainda, a relação intrínseca entre a linguagem e o pensamento dominante, de modo que é preciso abandonar o termo “família” em favor de seu plural, “famílias”. Desse modo, essa mudança terminológica viabiliza ampliar o âmbito protetivo da família a todas as suas configurações, sem discriminação (Dias, 2021).

O dinamismo social demanda que a legislação não se amarre, em nome da tradição em nome da manutenção do *status quo*, em muitos momentos legalista, moralista e opressor. O direito deve absorver as mudanças, de modo a abarcar todos os indivíduos. Isso é ainda mais delicado no contexto do Direito das Famílias, uma vez que as normas afetam diretamente a estrutura social (Dias, 2021).

Ao contrário do que é dito pelo discurso alarmista, a família não está em declínio. Contudo, o modelo hierárquico da família tradicional passou por uma democratização, com ênfase na igualdade, no respeito mútuo e na lealdade. O desafio está em desenvolver mecanismos de proteção que respeitem essa diversidade sem engessar e cair em um formalismo excessivo (Dias, 2021).

3.1 AS ENTIDADES FAMILIARES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Os princípios constitucionais constituem o eixo condutor da hermenêutica jurídica, orientando o intérprete com os valores fundamentais por eles abarcados. Nesse contexto, existem os princípios gerais, aplicáveis a todos os ramos do ordenamento jurídico. Com enfoque, destacam-se o princípio da dignidade, da igualdade e da liberdade, bem como a

vedação do retrocesso social. Há, também, os princípios setoriais para o Direito das Famílias, a exemplo da solidariedade familiar e a afetividade como elemento estruturante. Sendo assim, a CRFB/88 inaugura o entendimento jurídico do caráter multifacetado das entidades familiares contemporâneas, adequando os institutos de Direito das Famílias à nova realidade sociojurídica vigente (Dias, 2021).

Nesse sentido, com a redação do art. 226 da CRFB/88, o constituinte conseguiu promover uma transformação radical no Direito das Famílias, de modo a afugentar uma tradição jurídica pautada na hipocrisia e no preconceito. Com essa invocação, provocou-se uma verdadeira revolução no sistema jurídico, de modo a derrogar vários dispositivos jurídicos incompatíveis com a nova ordem jurídica, a exemplo da discrepância entre filhos em decorrência de sua origem suplantada pela positivação na Carta Magna do princípio da igualdade filial (Dias, 2021).

Nesse âmbito jurídico do Estado Social, vários temas do Direito Civil foram transferidos para a Constituição, de modo que se observou uma grande constitucionalização da vida privada, de modo a superar a posição individualista para ir ao encontro da universalização e humanização de seus institutos. Desse paradigma emergiu uma nova concepção jurídica, exigindo a eficácia para as normas definidoras de direitos e de garantias fundamentais, o que alterou fundamentalmente a interpretação jurídica - art. 5.º § 1.º da CRFB/88 (Dias, 2021).

Nesse paradigma, o legislador constituinte alargou o conceito de família ao romper com o pressuposto clássico que vincula a formação de família exclusivamente ao casamento. Assim, ampliou o espectro de proteção constitucional, de modo a pautar a família em sentimento, estabilidade e responsabilidades necessárias. A partir dessa mudança, passaram a integrar o conceito de entidade familiar, seja por expressa menção no texto legal seja por interpretação dos Tribunais Superiores, as famílias monoparentais, as uniões homoafetivas, as famílias multiparentais, por exemplo.

Assim, consagra-se que os princípios constitucionais são as portas de entrada para qualquer leitura interpretativa do direito - primazia diante da lei - devendo ser invocados em qualquer processo interpretativo (Dias, 2021). Esse novo sistema eleva os princípios constitucionais acima dos interesses privados e uniformiza a aplicabilidade de direitos fundamentais nas esferas pública e privada, subordinando os “Princípios Gerais do Direito” aos ditames constitucionais (Pereira, 2005).

Nesse contexto, alguns princípios estão implícitos na Constituição, porém há de reconhecer que não há hierarquia entre aqueles explícitos e implícitos (Dias, 2021). Nesse

momento, é preciso destacar dois princípios norteadores da ideia de família atualmente reconhecida majoritariamente pela doutrina e jurisprudência, um explícito e outro implícito. São eles o princípio da dignidade da pessoa humana, já abordado anteriormente, e o princípio da afetividade.

A Dignidade Humana é o princípio maior e mais universal de todos os princípios. Não é concebível a hipótese de aplicação do direito que não o leve em consideração (Coelho, 2021). É com base nessa dimensão que a família se classifica como espaço de existência digna e da vida em comunhão com outras pessoas (Lobo, 2024).

Não menos importante para esse contexto, a afetividade, por sua vez, é o princípio que fundamenta o Direito das Famílias, na medida em que promove a estabilidade das relações socioafetivas, priorizado em face de considerações patrimoniais ou biológicas. Por mais que não esteja explicitamente descrito na CRFB/88, basta analisar o rol de direitos individuais e sociais elencados para perceber a escolha do constituinte. Este ganhou *status* de valor jurídico com a evolução da influência dos estudos psicossociais (Dias, 2021).

No entanto, o princípio da afetividade não se confunde com a noção psicológica de afeto. Enquanto esse último é subjetivo e espontâneo, aquele constitui um dever jurídico objetivo, de modo que é imposto aos pais com relação aos filhos, e vice e versa, ainda que não haja amor ou afeição entre eles (Lobo, 2024).

Sendo assim, conclui-se que, com a CRFB/88, houve a consolidação do modelo de família eudemonista e igualitário, a partir do qual emergem arranjos familiares mais igualitários, pautados na igualdade nas relações de gênero e entre relações, na flexibilidade composicional e no primado da autonomia de vontade sobre os formalismo tradicionais. Essa evolução promoveu o privilégio dos vínculos afetivos sobre as formalidades, bem como a expansão do escopo protetivo estatal para arranjos familiares não tradicionais (Dias, 2021).

3.2 A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

Após a promulgação da Constituição de 1988, com a efetivação das famílias plurais e eudemonistas, conduzida pela busca da dignidade dos seus integrantes, não cabe mais caracterizá-las com caráter homogêneo, mas sim um universo de relações distintas, afastando-se totalmente dos modelos tradicionalistas e patriarcalistas, possibilitando nesse meio considerar os animais de estimação, que, no mundo contemporâneo, possuem uma estabelecidas com o ser humano como membros de uma família, abandonando, portanto, o

atributo de mero objeto de direito, ou bem semovente. Nesse contexto, mesmo quem não se entenda um animal como sujeito de direito admite que, quando na condição de animais de estimação, ou ainda, animais de companhia, a convivência entre as estes e os pessoas ultrapassa o simples lazer e a companhia, viabilizando debater o conceito de "família multiespécie" (Belchior; Dias, 2020).

Com esforço para demonstrar o vínculo afetivo entre as pessoas e os animais de estimação no âmbito familiar é preciso pontuar a pesquisa “Novas configurações familiares e vínculos com animais de estimação em uma perspectiva da Família Multiespécie”, que, com delineamento de levantamento, caráter descritivo, corte transversal e abordagem quantitativa dos dados, busca investigar a importância do vínculo entre animais de estimação e os seres humanos no contexto do vínculo familiar. A amostra, composta por 40 adultos que possuíam animais de estimação, respondeu dois instrumentos: o questionário biosociodemográfico e o *Pet Attachment Survey*. Dos participantes, 62,5% eram casados e residiam junto a outras duas pessoas, em média, no domicílio familiar; em 70% dos casos havia um animal de estimação na residência, em sua maioria cães - 80%; além disso, 80% dos participantes indicou considerar o pet um membro familiar e ninguém referiu que o animal de estimação seria um incômodo ou um aborrecimento (Gazzana; Schmidt, 2015).

Nesse contexto, reforça-se a ideia de um novo arranjo familiar contemporâneo – a família multiespécie. Em seu íntimo, os indivíduos sentem que estão, em muito sentidos, exercitando a parentalidade em relação a seres que não são humanos. Diante dessa constatação, surge o questionamento se esse entendimento não está por antropomorfizar os animais, ou ainda, “coisificar” as relações humanas. Depreende-se, no entanto, que a elevação do *status* dos animais de estimação no ambiente familiar não os torna humanos e o reconhecimento da importância das relações interespecies no contexto familiar não torna seres humanos coisas e, como consequência, menos dignos. Apenas abre espaço para interpretar essa relação como algo mais significativo do que é hoje para o Direito (Chaves, 2015).

Nesse sentido, a família multiespécie pode ser entendida como uma unidade familiar que abrange não apenas seres humanos, mas também animais de estimação que estabelecem laços afetivos e emocionais com seus cuidadores (Belchior; Dias, 2020).

Ainda assim, não é qualquer relação entre animais de companhia no contexto familiar que é capaz de configurar uma família multiespécie. Desse modo, é imprescindível destacar elementos norteadores para garantir uma real definição do que seria essa modalidade de família, não em um rol taxativo e/ou cumulativo, mas com o objetivo de caracterizar como

aparentam ser famílias constituídas por humanos e animais de estimação (Belchior; Dias, 2020).

Em primeiro lugar, é preciso haver caracterizada na relação humano-animal a presença de afeto, na medida em que deve ser aferido o grau de importância que aquele ser representa para a família. Continuando, deve haver configurada uma convivência constante entre os membros humanos e os animais de companhia, merecendo relevância a convivência dentro do lar, demonstrando a interação constante com as pessoas moradoras do lar, de modo a pautar na rotina de seus tutores.

Essa circunstância pode ser percebida, também, pela preocupação dos tutores em incluir de todas as maneiras seus animais de companhia nas atividades desenvolvidas pela família, de modo a demonstrar um caráter inclusivo e reafirmar a condição do animal como membro da família. Ademais, além das atitudes de caráter positivo, há também os indicativos de caráter negativo, exemplificado pelas situações em que os polo humano da relação se abstém de determinadas atitudes levando em consideração as possíveis consequências nocivas para o animal, a exemplo deixar de viajar, regular a sua rotina para que o animal não fique muito tempo só, evitar determinados produtos de limpeza em virtude de alergias (Lima, 2015).

Diante do exposto, percebe-se que a evolução das famílias, através da mutabilidade do meio social, vem ampliando formatações de entidades familiares distintas das tradicionalmente abarcadas pela legislação vigente, agora não mais somente entre humanos, mas sim com a inserção das relações interespecies nos lares e nas famílias. Importante, portanto, ampliar o escopo de proteção do Direito de família, de modo a compatibilizar a lei aos fenômenos sociais vigentes.

3.3 O DIVÓRCIO OU A DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E A QUESTÃO DOS ANIMAIS DE COMPANHIA: DIVISÃO DE BENS E GUARDA

No contexto da família multiespécie, a ausência de uma normativa específica para regular essa relação é especialmente controvertida nos casos de divórcio ou de dissolução da união estável. Isso porque, ao não serem compreendidos como sujeitos de direito, os animais comuns ao casal seriam regidos pelas regras de partilha de bens, podendo resultar na cessação de convívio com um dos tutores, de modo a desconsiderar o bem-estar do animal não-humano.

Ocorre que, os animais não são coisas propriamente ditas, porque são seres sencientes, do que decorre uma série de proteções. Mas também não são pessoas. Desse contexto surge o questionamento acerca da possibilidade de se determinar “direito de visita ao animal” ao ex-cônjuge ou ex-companheiro na partilha, de forma a atribuir analogia entre a relação entre animal de estimação e tutor com a entre pais e filhos (Lobo, 2024).

No entanto, antes de tratar especificamente da questão dos animais é preciso compreender alguns conceitos-chaves no contexto desse imbróglio. São institutos jurídicos-chaves para essa questão o casamento, a união estável, e o contexto da sua dissolução, e o divórcio.

O casamento consiste em um ato jurídico formal e complexo - isto é aqueles em que há expressa manifestação de vontade - solene e público, em que o casal constitui família, pautado na liberdade de escolha e no reconhecimento do Estado. Importante ressaltar, no entanto, que para o direito brasileiro atual, pós CRFB/88, o matrimônio configura uma das entidades familiares, não a única. Nesse sentido, o que o caracteriza é o fato de condicionar sua constituição na manifestações e declarações de vontade sucessivas - *consensus facit matrimonium*, além da oficialidade que o reveste, decorrendo de sua condicionalidade aos atos estatais - habilitação, celebração, registro público (Lobo, 2024).

A união estável, por sua vez, é ato-fato jurídico, ou seja, advém a conduta humana, mas o direito apenas atribui juridicidade ao fato resultante. Nesse sentido, a união estável é a entidade familiar constituída por duas pessoas que convivem com aparência de casamento - *more uxorio*. Em decorrência da hermenêutica constitucional, é um estado de fato que se converteu em relação jurídica com dignidade de entidade familiar própria (Lobo, 2024).

Nesse sentido, o envolvimento mútuo, por sua vez, deve exceder o limite do privado, e as duas pessoas precisam ser identificadas publicamente como um par, “como se casadas fossem”. Isso por si só, no entanto, não é suficiente. Por mais que seja basilar a existência do vínculo afetivo, é necessária para a sua configuração a intenção de constituição de família, pressuposto de caráter subjetivo (Dias, 2021).

Ademais, os requisitos exigidos para o reconhecimento da união estável são quatro comuns a todas as entidades familiares e um específico, que lhe diferencia e autonomiza. Os requisitos comuns são: a publicidade ou a ostensibilidade da convivência; a união de vida afetiva; a estabilidade; e a busca pela constituição de família. Já o requisito específico consiste na inexigibilidade de qualquer ato jurídico para sua constituição ou dissolução (Lobo, 2024).

Ainda no contexto desse instituto jurídico, mesmo que não exista a exigibilidade de um decurso de lapso temporal mínimo para a sua configuração, a relação não pode ser efêmera. Deve ser prolongada no tempo e sem solução de continuidade. Esse aspecto é de fundamental importância para os casos em que a união termina pelo falecimento de um dos companheiros, de modo a ser analisado todos estes requisitos citados de forma conjunta. É possível desprezar o lapso temporal curto, desde que presentes as demais características legais (Dias, 2021).

Outrossim, ressalta-se que, atualmente, a União Estável se aproxima do Casamento, inclusive em seu tratamento jurídico-legislativo, os institutos não se confundem, mesmo sendo comuns os efeitos de impedimentos para constituição, direitos e deveres comuns, regime legal de bens, alimentos, autoridade parental, relações de parentesco, filiação. Ocorre que, enquanto o casamento exige uma solenidade, a união estável não necessita de qualquer manifestação de vontade para que produza seus efeitos jurídicos. Apenas a materialização fática para que operem normas constitucionais e legais, tanto de caráter imperativo quanto supletivo, para que a relação fática configure fato jurídico. Inclusive, é possível que até em casos em que uma ou ambas as partes manifestem que não desejam jamais configurar união estável, ainda assim, o Judiciário decida pela sua existência (Lobo, 2024).

Uma outra diferença constitutiva fundamental diz respeito aos meios de dissolução em que as duas pessoas que compõem a relação estão vivas, isto é, casos em que há volatilidade pelo fim desta. Não é necessário formalizar a dissolução da união estável, a causa é objetiva. Afinal, ela acaba com o fim da convivência. É possível, no entanto, por via judicial, havendo interesse de ambos em sua formalização, se existir nascituro ou filhos incapazes. É necessária uma demanda com efeito exclusivamente declaratório, pois a união já acabou com o fim da convivência (Dias, 2021).

O casamento, por sua vez, no ordenamento jurídico atualmente é dissolvido, nos casos em que ambos os cônjuges estão em vida, pelo divórcio. Este instituto jurídico consiste em um direito potestativo, amparado no princípio da dignidade humana (Dias, 2021). O efeito principal deste é a dissolução da sociedade e do vínculo conjugal, especialmente a separação de corpos e a extinção dos deveres conjugais (Lobo, 2024).

Há três modalidades admitidas constitucionalmente: o divórcio judicial consensual; o divórcio judicial litigioso; e o divórcio extrajudicial consensual. Para os três tipos só é necessária a exibição da certidão de casamento e a definição das questões essenciais, com enfoque na modalidade de guarda e proteção dos filhos menores, sobrenome

utilizado, questões alimentícias e partilha de bens. Admite-se, ainda, que esta última modalidade seja deixada para momento posterior (Lobo, 2024).

Quanto aos efeitos patrimoniais, as regras para o casamento e a união estável são praticamente idênticas. Antes do casamento, os noivos podem escolher o regime de bens através do pacto antenupcial (art. 1.639 do CC/02); na união estável, por sua vez, os companheiros podem firmar contrato de convivência (art. 1.725 do CC/02), estipulando inclusive a sua opção por regime de partilha de bens. Para que o contrato tenha eficácia *erga omnes* basta promover ao registro da união no Livro “E” do Cartório do Registro Civil (Dias, 2021).

Em casos de silêncio, tanto os noivos (art. 1.640 do CC/02) quanto aos companheiros (art. 1.725 do CC/02), a escolha da lei foi pela incidência do regime da comunhão parcial (arts. 1.658 a 1.666 do CC/02). Neste, todos os bens amealhados durante o relacionamento são considerados fruto do esforço comum, presumida a aquisição por colaboração mútua, estando o bem em estado de mancomunhão, ou seja, propriedade em mão comum (Dias, 2021).

Surge, nesse cenário, a problemática jurídica nas Famílias Multiespécie. Uma vez que para a legislação civil estes são considerados bens, com o divórcio ou a dissolução da União Estável, a lei não contempla os vínculos afetivos estabelecidos entre os animais humanos e não-humanos. Além disso, os animais de estimação tem um valor subjetivo único e peculiar, não abordado na legislação. Assim, tal omissão ignora os aspectos psíquicos dos animais de estimação, principalmente quando são separados de um de seus tutores (Dias, 2021).

Nesse contexto, depreende-se que, por animais e seus tutores possuírem laços diferentes de qualquer outro tipo de propriedade privada, há uma lacuna legislativa. Sendo assim, o capítulo que trata da proteção dos filhos é o mais adequado para solucionar possíveis conflitos no que tange a proteção dos animais de estimação (Dias, 2021).

Em um primeiro momento, a aplicação análoga de normas protetivas às crianças e adolescentes aos animais pode gerar um desconforto. Entretanto, historicamente observa-se que tal paralelo não é tão incongruente quanto parece. Por mais tempo animais e crianças compartilhavam de roupagens jurídicas bastante semelhantes - isto é, ambos eram considerados propriedade de seus detentores, no caso das crianças de seus genitores. Evoluindo socialmente foi possível perceber que crianças são sujeitos de direitos, passando a gozar de normas protetivas rigorosas (Chaves, 2016).

Nesse contexto, observa-se que, em se tratando de animais de companhia, embora em tese objeto de direito relacionado à partilha de bens, há notória similitude com os conflitos de convivência envolvendo filhos incapazes, podendo ser aplicado analogicamente os dispositivos legais reguladores da guarda (arts. 1583 a 1590 do CC/02). Nessa disputa, a mera comprovação da propriedade do animal não deve ser suficiente para definir a guarda, sendo exigida pelos envolvidos a demonstração daquele que tem melhores condições de promover bem-estar ao animal (Dias, 2021).

Assim, a aplicação do melhor interesse do animal, consubstanciado na doutrina estadunidense, apresenta-se como imperativo. Esse conceito juridicamente indeterminado, análogo ao de melhor interesse da criança, condiciona ao juiz a analisar as circunstâncias específicas objetivas caso a caso para priorizar sempre o bem-estar do animal, em dupla dimensão: física e psicológica.

Para a sua aplicação, portanto, deve-se distinguir quem pode oferecer ao animal a melhor condição de vida. Para tal, analisa-se a frequência de interação com o animal, existência de outros animais ou crianças no ambiente familiar e a intensidade do vínculo afetivo estabelecido entre o animal e os tutores.

Ainda, é válido destacar os fundamentos que justificam a adoção desse critério. Primeiro, ressalta-se a capacidade senciente dos animais; os animais, assim como os seres humanos, são dotados da capacidade de sentir dor e receber afeto. Essa condição os aproxima mais dos seres humanos do que das coisas. Além disso, destaca-se a relevância social do tema, uma vez que o número de lares com animais de estimação no Brasil já supera até mesmo aqueles com crianças, de modo que é preciso regular, pautado na dignidade, essas relações. Ademais, o vínculo afetivo animal-tutor transcende a mera condição de objetos, ainda que estes fossem dotados de valor sentimental.

Finalmente, é preciso destacar que não consiste em uma situação genérica, em que todos os animais de estimação possuem um vínculo afetivo tão forte com os seus tutores. Mas, ainda assim, trata-se de uma relação que ambos os seres experimentarão afeto, em que o animal humano da relação exprime-o através do dever de cuidado.

4 OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM FACE DA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL OU DIVÓRCIO: UMA ANÁLISE TRIANGULAR

Como supramencionado, a relação entre seres humanos e animais de estimação apresenta contornos jurídicos peculiares que desafiam a dogmática jurídica tradicional. Isso porque, embora não se configure uma relação de parentesco, nem derive do poder familiar, a conexão entre animais de companhia e seus tutores tem contornos similares aos da responsabilidade parental. E, há uma peculiaridade relevante no contexto vitalício da dependência dos animais, de modo que os pais para com as crianças têm o direito-dever de educá-los para promover a sua autonomia (Chaves, 2016).

Essa dinâmica singular das famílias multiespécies vem gerando uma problemática jurisprudencial para solucionar problemas voltados à convivência com os tutores em decorrência do divórcio ou dissolução da união estável. Em não existindo uma legislação específica, e por tradicionalmente os animais serem vistos com bens, os juízes precisam atuar de maneira criativa para promover uma solução para o caso concreto, pautando-se nas situações análogas; na promoção do bem-estar do animal como critério primor; e na rejeição da visão tradicional de partilha de bens em casos em que ambos os tutores, vinculados afetivamente aos animais de estimação, e vice e versa, desejam convívio com o *pet* (Chaves, 2016).

Assim, demonstra-se a presença de uma lacuna, sendo necessário utilizar as normas de sobredireito para solucionar essa problemática. Primeiramente, define-se lacuna normativa como sendo a inexistência, dentro do sistema jurídico de um país, de uma regulação específica para solucionar determinado imbróglio jurídico. Essa carência, decorrente de uma limitação natural dos legisladores de prever todas as situações que possam surgir na sociedade, é suprimida no direito brasileiro com base na analogia, costumes e princípios gerais do direito, de modo que nenhum conflito apreciado pelo judiciário fique sem solução (Coelho, 2020).

Ademais, a interpretação sistemática do direito, modalidade hermenêutica em que as novas são analisadas como parte de um sistema jurídico, articulando-se com demais dispositivos e princípios constitucionais, consiste em um modo fundamental para as decisões que envolvem as questões envolvendo problemáticas da família multiespécie. Tal abordagem assegura que, mesmo com lacunas, supere-se a análise isolada dos textos normativos e garanta-se uma aplicação jurídica pautada nos valores fundamentais e na finalidades sociais (Coelho, 2020).

É nesse sentido que a jurisprudência brasileira tem analisado os casos de guarda compartilhada e direito de visitação de animais de estimação, em um processo validado pela constitucionalização do Direito Civil. Sendo assim, embora os animais não sejam sujeitos de direitos, o reconhecimento do vínculo afetivo permite que eles transcendam a condição de objeto de direito e a eles seja concebido um status jurídico diferenciado (Cabral; Silva, 2020).

4.1 ENTENDIMENTO DO STJ: *LEADING CASE* RESP 1.713.167/SP

Para tratar de tal problemática é imprescindível discutir o Recurso Especial nº 1.713.167/SP (2018), tido como *leading case* quando se trata da discussão acerca da possibilidade ou não do uso análogo do instituto da guarda em casos de irrisignação para com a perda do direito de convívio com o animal de estimação adquirido na constância da União Estável ou Casamento. Para discutir as deliberações tidas em plenário, faz-se necessário proceder com um breve relatório do caso.

Inicialmente, o autor ajuizou Ação para regulamentar visitas a Kimi, uma cadela Yorkshire adquirida durante a sua união estável com a ré, que, após a sua dissolução ficou sob os cuidados da ré. Para solicitar o seu direito de visita, argumentou que arcou com os custos totais da aquisição e manutenção do cão, tendo desenvolvido um forte vínculo afetivo. Ainda, alegou que, inicialmente, com a dissolução do relacionamento com a ré, ficou com a cadela, porém, com a posterior permanência do animal com a ré, foi impedido de visitá-la, decorrendo em grande angústia.

O juízo de Primeiro Grau julgou o pedido improcedente, pois considerou o animal como bem móvel semovente, de modo que não haveria a possibilidade de direito à visitação. Ademais, o juiz argumentou que a relação afetiva interespecie não é equiparável à relação decorrente de vínculo de filiação e que a ré comprovou a sua propriedade.

Inconformado, o autor protocolou Apelação, de maneira que o juízo revisor deu provimento parcial ao pedido, de modo a considerar a existência de uma omissão legislativa sobre a relação afetiva entre pessoas e animais de estimação. Desse forma, seria possível aplicar, com base nos art. 4º e 5º da LINDB, a analogia do caso com o instituto da guarda para menores e que, portanto, as visitas propostas pelo autor seriam razoáveis.

Irresignada, a ré interpôs Recurso Especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, por vulneração aos arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal; 82, 445, § 2º e 2.022, do CC; 140, 489, § 1º, 669 e 733 do CPC/2015; 1.124-A da Lei

nº 11.441/2007. Aduz que o Acórdão foi nulo ao ter deixado de enfrentar o argumento dos efeitos da coisa julgada sobre a escritura pública de dissolução da União Estável, documento em que as partes declararam não existir bens a partilhar. Destarte, como Kimi é um bem, com a dissolução, caso o recorrido quisesse manter o convívio com o animal, deveria ter optado, nesse momento, pela manutenção do bem em regime de condomínio.

Ocorre que, apesar do relacionamento em debate ter sido findado sem a presença de filhotes incapazes, estes estão configurados na qualidade da família multiespécie, integrada pelos ex-companheiros e Kimi. Cumpre mencionar, nesse contexto, que a Lei nº 11.441/07, responsável por possibilitar a dissolução da união estável pela via administrativa, não prevê hipóteses em que os companheiros declaram a ausência de bens a partilhar, porém com a presença de animais de estimação. Há então uma controvérsia acerca da possibilidade de se pleitear por direito de visitas no contexto em que um dos tutores tem a convivência com o animal privado pelo outro (Cabral; Silva, 2020).

Em decisão acertada do STJ, decidiu-se por garantir a possibilidade da analogia entre o instituto da guarda de um filho em casos de família multiespécie, desde que a análise do caso concreto possibilite perceber a presença de uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. O relator do caso, o Ministro Luiz Felipe Salomão, argumentou que apenas a existência da afetividade entre o animal e os seus tutores não é capaz de alterar a natureza jurídica de toda uma categoria. Ainda assim, reconhece que a circunstância peculiar dos animais de estimação permite que eles não sejam tratados como qualquer outro tipo de propriedade privada.

O ministro entende que para tutelar os animais, no entanto, não é necessário configurá-los como sujeitos de direito, sendo a mera percepção das suas peculiaridades o suficiente para lhes conferir proteção. O tamanho dessa proteção fica a cargo dos valores sociais e culturais que norteiam a sociedade.

Ainda, pautando-se no princípio da dignidade da pessoa humana, bem como reconhecendo a sciência dos animais, o douto julgador entende que há uma série de limitações aos direitos de propriedade no que abrange os animais, sob pena de direito. Portanto, visando atender os fins sociais, ele reafirma que a resolução de lides semelhantes a essa devem depender do caso concreto, sempre resguardando que animais não são uma “coisa inanimada” qualquer, porém essa expansão de entendimento não os estende à condição de sujeito de direito. Assim, diante da ausência de legislação específica, conclui que os animais são “um terceiro gênero”, em que é mister analisar caso a caso a possibilidade do uso de

institutos do Direito de Família, mirando na proteção da dignidade da pessoa humana e presença da afetividade interespecie.

Diante de tamanho avanço, ainda é preciso analisar os voto-vencidos dos Ministros Isabel Gallotti e Lázaro Guimarães. Ambos argumentaram que os animais possuem natureza jurídica patrimonial, de modo que a simples afetividade não altera essa qualificação jurídica. Nesse contexto, ao ir de encontro ao disposto na escritura pública de dissolução da união estável, os julgadores estariam desconsiderando a importância da segurança jurídica e da autonomia da vontade.

No entanto, tais ponderações deflagram uma resistência por parte do Judiciário em aceitar as evidências científicas mais recentes, que afastam a ideia de bem dos animais, pelo menos sem considerar as suas particularidades. Assim, o Judiciário se torna obsoleto por, além de não observar a realidade social que se impõe, desconsiderar uma interpretação constitucionalmente orientada, que, por mais que de forma implícita, admite que os animais são seres sencientes.

4.2 SOLUÇÕES DO DIREITO COMPARADO

Em outras realidades jurídicas, as discussões sobre o reconhecimento da dignidade dos não-humanos e da sua condição enquanto sujeito de direitos estão mais adiantadas do que no Brasil. Países como Áustria, Alemanha e Suíça, por exemplo, já reconhecem expressamente que os animais não são coisas, enquanto outros, como a Nova Zelândia e a França indicam os animais como seres sencientes (Chaves, 2015).

Inicialmente, no entanto, cabe ressaltar o caso do Equador. Em sua Constituição, promulgada em 2008, o país representou um marco revolucionário no direito comparado ao estabelecer a natureza como sujeito de direitos. Estabelece o art. 71 que:

Natureza ou Pachamama, onde se reproduz e realiza vida, tem o direito de integral respeito a sua existência e manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos.

Toda pessoa, comunidade, cidade ou nacionalidade pode exigir o cumprimento da autoridade pública com as leis da natureza. Para aplicar e interpretar esses direitos foram observados os princípios estabelecidos na Constituição, conforme o caso. O Estado vai encorajar as pessoas singulares e coletivas, a grupos para proteger a natureza e promover o respeito para todos os elementos que formam um ecossistema (Equador, 2008, tradução nossa).

Essa preocupação é fruto de uma tendência da perspectiva do constitucionalismo latino-americano, que vem buscando se adequar a um caráter decolonial dos institutos

jurídicos, de forma a desconstruir práticas de colonização intelectual. Nesse sentido, o novo constitucionalismo latino-americano trata-se de um fenômeno constitucional, posterior ao neoconstitucionalismo, que visa um retorno crítico às origens dos países colonizados, de modo a propor alternativas aos problemas constitucionais estruturais. Com efeito, através de uma perspectiva histórica de consolidação de direitos, é possível inferir que surgiram modificações que permitem o incremento das prerrogativas do cidadão concomitantes ao fortalecimento do Estado, o que possibilita interferências do Poder Público na autonomia individual e nos direitos dos animais (Borges; Júnior, 2021).

Cumpra salientar, ainda, que, no caso equatoriano, a modificação da dimensão jurídica da natureza não garantiu expressamente direitos aos animais. No entanto, o reconhecimento dos direitos da natureza e dos ambientes ecológicos, que agrupa os animais não humanos, as comunidades tradicionais e as populações dependentes econômica e socialmente dos recursos naturais, possibilita promoção dos direitos animais em perspectiva transindividual uma vez que, por consagrar a ética biocêntrica, os interesses de todos estarão resguardados (Borges; Júnior, 2021).

Adicionalmente, há o caso ainda mais sofisticado da Suíça, único país que garante a dignidade dos animais em nível constitucional. Em legislação específica, também, positiva-se o princípio da não crueldade, de modo que é proibido que qualquer pessoa ou instituição submeta animais a dor, sofrimento ou medo desnecessários.

Concomitantemente, há normas extremamente específicas quanto à criação de animais com finalidade pecuarista. O ordenamento jurídico impõe limites máximos ao número de animais de criação por propriedade, bem como a restrição do tempo máximo que um animal pode ser transportado consecutivamente - oito horas de viagem total, com no máximo seis horas em movimento, de modo a garantir pausas para descanso (Misicka, 2020).

Outrossim, há o caso da Espanha. Em 2022, o Código Civil espanhol foi modificado para considerar os animais de estimação como “seres vivos dotados de sensibilidade”. Nesse contexto, definiu-se que casais que se separam devem definir em juízo a guarda compartilhada do *pets*, de modo a analisar o interesse da família, o tempo passado com cada membro e os cuidados que cada um deles dedica ao bicho. A legislação também impõe aos proprietários o dever de garantir o bem-estar dos animais de companhia, podendo o juiz, inclusive recusar ou retirar a guarda em casos de antecedentes de maus-tratos em animais, por exemplo (IBDFAM, 2022).

4.3 INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

O ordenamento jurídico brasileiro ainda é omissivo quanto às especificações sobre o manejo dos animais de estimação nos casos de dissolução de uniões estáveis ou divórcio, tampouco reconhece expressamente sua condição de seres sencientes nesse contexto. No entanto, buscando sanar a insegurança jurídica decorrente da ausência de previsão legal, o legislador brasileiro, atento às transformações sociais contemporâneas e à realidade das famílias multiespécies, ensaia propostas para construção de um marco legal específico. Tais iniciativas visam não apenas garantir proteção jurídica adequada aos animais de estimação, mas também resguardar os interesses afetivos de seus tutores em situações de conflito (Seixas, 2017).

Ainda assim, as propostas em tramitação se tornam muito incipientes por não estarem em pauta em nenhuma das Casas Legislativas. Porém, destacam-se, as propostas o PL 179/2023; o PL 1806/2023; e as alterações no que tange os animais do anteprojeto de Lei para a atualização do Código Civil, instituída pelo Ato do presidente do Senado Federal no 11/2023.

Primeiro, o Projeto de Lei nº 179/2023, proposto pelo Deputado Federal Delegado Matheus Laiola, objetiva reconhecer a "família multiespécie" como entidade familiar, definindo-a como a comunidade formada por seres humanos e seus animais de estimação, unidos por laços de afetividade, assistência ou companhia. O projeto estabelece direitos fundamentais para os animais de estimação, como à vida, alimentação adequada e acesso a um meio ambiente equilibrado e à justiça. Ainda, passa a considerar animais de estimação como "filhos por afetividade", sob o poder familiar dos humanos, que devem garantir seus direitos. Em casos de dissolução de união estável ou divórcio, o projeto de lei propõe a possibilidade de guarda unilateral ou compartilhada, incluindo possibilidade de pensão alimentícia e destacando o não cabimento dos ditames para partilha de bens.

Segundo, o Projeto de Lei nº 1806/2023, apresentado pelo Deputado Alberto Fraga, propõe incluir um novo artigo, o art. 1.575-A no CC/02, aspirando regulamentar a questão dos animais de estimação em casos de dissolução de união estável ou divórcio. Para tal, determina que estes serão de responsabilidade de um ou ambos os cônjuges considerando: os interesses de cada cônjuge; o bem-estar dos eventuais filhos do casal e o bem-estar do

animal. Também, estabelece a possibilidade de responsabilidade financeira solidária quanto aos custos de manutenção dos cuidados do animal.

Por fim, em um terceiro momento, ressalta-se as proposições do anteprojeto de lei que propõe reformas ao Código Civil, de 2023. No capítulo dos direitos da personalidade, foi proposta a redação do art. 19, responsável por expressamente determinar que a afetividade humana se expressa por manifestação de cuidado e proteção para com os animais. Além disso, reitera-se, no art. 91-A, a condição especial da natureza dos animais, considerando a sua senciência, e a possibilidade de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial. Ainda, no parágrafo segundo desse mesmo artigo, promove a segurança jurídica ao dispor que, as leis referentes a bens só serão aplicadas subsidiariamente, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza e considerem a sua sensibilidade.

Portanto, considerando-se a expansão do conceito de família, alicerçado no princípio da afetividade e pluralidade das entidades familiares, o papel central que os animais de estimação passaram a desempenhar nos núcleos afetivos-familiares, é imperioso priorizar a tramitação de alguma regulamentação no sentido de promover o direito dos animais no contexto geral e familiar. Apenas assim serão consideradas as peculiaridades dos relacionamentos interespecies e as singularidades que a regulamentação das problemáticas no que tange esse convívio.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar a condição jurídica dos animais não-humanos no ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque nas famílias multiespécies e nos conflitos desta decorrentes nos casos de divórcio ou dissolução da união estável. Com efeito, era inicialmente necessário, enquanto objetivo geral, definir se havia a existência de uma lacuna legislativa nesses casos ou se a legislação infraconstitucional vigente era capaz de regular os problemas da modernidade.

Nesse contexto, é preciso previamente analisar o status jurídico dos animais, para a partir daí, depreender se há ou não uma lacuna legislativa. Nesse ínterim, ao analisar a legislação vigente, revelou-se uma contradição flagrante: enquanto a partir da interpretação da CRFB/88 e de outras legislações esparsas é possível perceber a presença de direitos mínimos que conferem contornos de dignidade aos animais não-humanos, o CC/02 os reduz a meros objetos jurídicos, perpetuando uma lógica antropocêntrica pautada no pensamento kantiano e cartesiano. Essa lógica está defasada, a partir das novas concepções de hermenêutica constitucional, de modo que é preciso compatibilizar todas às leis, desde que seja através da sua interpretação, aos princípios norteadores da CRFB/88.

Assim, há de se ressaltar que os animais definitivamente não são meros objetos de direito, mesmo que, assim como entendeu o Ministro Luis Felipe Salomão no julgamento do REsp 1.713.167/SP, também não os compreenda como sujeitos de direito. Sendo assim, mesmo que não se defina positivamente o status jurídico dos animais, é possível fazê-lo a partir da negativa. Isso porque, mesmo que não sejam sujeitos, eles definitivamente não podem ser vistos como meros bens, ou coisas, ou ainda objetos de direito.

Conclui-se, portanto, dentro do contexto da família multiespécie, os casos em que há conflitos acerca da convivência interespécie, entre tutores e *pets*, não é possível regular a lide pelo regramento de partilha de bens tipicamente adotado pelo direito. Dessa forma, apresenta-se uma lacuna legislativa, possibilitando que sejam adotados, de modo análogo, os institutos jurídicos dos Direitos das Famílias, de modo que o animal de companhia, por mais que seja claramente muito diferente de uma pessoa, funciona “como se filho incapaz fosse”.

Quanto ao segundo objetivo específico – isto é, explorar as correntes doutrinárias – este restou configurado a partir da análise da doutrina de autores renomados no campo do Direito das Famílias, representados principalmente por Maria Berenice Dias, Paulo Lôbo e Fábio Ulhoa Coelho. Todos esses defendem a necessidade de se superar a “coisificação” dos

animais, de modo a adaptar a legislação às necessidades fáticas atualmente impostas. A analogia surge como oportunidade para solução mais prática para a resolução da lacuna legislativa, de modo a priorizar o “melhor interesse do animal” sobre possíveis disputas patrimoniais.

Ademais, quanto ao terceiro objetivo – ou seja, examinar as soluções jurisprudenciais e as do direito comparado – destacou-se o REsp 1.713.167/SP, *leading case* para dirimir conflitos acerca de convívio com animais, no seio da família multiespécie, em que se dispõe que, mesmo que não se considere o *pet* um sujeito de direito, não é possível também entendê-lo como “coisa”. Sendo assim, instrui o julgador que, nesses casos, é cabível o uso subsidiário e análogo do instituto da guarda, unilateral ou compartilhada.

Em se tratando do direito comparado, destaca-se o caso da Suíça e da Espanha, com legislações bastante avançadas no sentido de promover o deslocamento da dignidade da pessoa humana para a dignidade da vida, pautada na efetivação do Estado Socioambiental de Direito. Ainda, destaca-se a Constituição do Equador, a qual, em um esforço decolonial, adicionou como princípio constitucional o reconhecimento do direito da natureza como um fim em si mesmo, circunstância que, por mais que tangencia a temática central, também pode ser usada para pautar a ampliação do escopo protetivo aos animais no país.

Finalmente, quanto ao quarto objetivo – investigar as propostas legislativas – foram apresentadas o PL 179/2023 e o PL 1806/2023, ambos tratando de temas relacionados ao âmbito da família multiespécie, sendo o último exclusivo para a regulamentação do convívio interespecies no contexto do divórcio ou dissolução da união estável. Ainda, foi explicitado o anteprojeto da reforma do Código Civil que, se aprovado, será revolucionário para temática da tutela dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que haverá a compatibilização do principal instituto de regulamentação das relações privadas com os ditames da CRFB/88.

REFERÊNCIAS

- ARGENTINA. Tercer Juzgado de Garantías de Mendoza.** Processo n. P-72.254/15. Relator: Amalia Yornet. Mendoza, 03 de novembro de 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20374/12959>>. Acesso em: 15 mar. 2025
- BELCHIOR, Germana; DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. A Guarda Responsável Dos Animais De Estimação Na Família Multiespécie. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/33325>> . Acesso em: 15 de abril de 2025.
- BELCHIOR, Germana; DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. Os animais de estimação como membros do agrupamento familiar. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/38788>>. Acesso em: 10 de abril de 2025.
- BENTHAM, Jeremy. **The Principles of Morals and Legislation**. Oxford: Clarendon Press, 1981.
- BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Editora Paulo de Azevedo, 1955.
- BOGDANOSKI, Tony. Towards an Animal-Friendly Family Law: Recognising the Welfare of Family Law's Forgotten Family Members. **Griffith Law Review**, Vol. 19, n. 2, 2010.
- BORGES, Lázaro Alves; JÚNIOR, Dirley da Cunha. Novo Constitucionalismo Latino-Americano no Antropoceno: uma experiência comparada Brasil e Equador. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, 2021. Disponível em: <<http://periodicos.ufba.br/>> . Acesso em: 03 mar. 2025.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 março 2025.
- _____. Lei n. 4.65, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 12 de abril de 2025.
- _____. Lei n. 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Proteção à Fauna e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm>. Acesso em: 25 de abril de 2025.
- _____. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. sanções penais e administrativas derivadas

de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 25 de abril de 2025.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 25 de abril de 2025.

_____. Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.441%2C%20DE%204,div%C3%B3rcio%20consensual%20por%20via%20administrativa.>>. Acesso em: 10 de abril de 2025.

_____. **Senado Federal. Comissão de Juristas. Anteprojeto de Lei para revisão e atualização do Código Civil.** Relatores: Flávio Tartuce e Rosa Maria Nery. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comis-sao-de-juristas-2023_2024.pdf>. Acesso em: 10 de abril de 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1713167/SP. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, 19 de jun. de 2018. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=88441759&tipo=5&nreg=201702398049&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181009&formato=PDF&salvar=falso>>. Acesso em: 10 de abril de 2025.

CABRAL, Liz; SILVA, Tagore. O não humano no agrupamento familiar: novo conceito de guarda compartilhada na família multiespécie. **Revista Argumentum**. Marília, 2020. Disponível em: <<https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1326>>. Acesso em: 03 mar. 2025.

CAVALHEIRO, Luana; PELLENS, Mayara. A leitura de Milan Kundera e o direito dos animais: a questão do especismo. **Profanações**, [S. l.], v. 7, p. 29–55, 2020. Disponível em: <<https://www.periodicos.unc.br/index.php/prof/article/view/2224>>. Acesso em: 5 abr. 2025.

CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: Reconhecimento da família multiespécie? **Revista de Direito Unifacs: Debate Virtual**. Salvador, v. 187, 2016. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066/2788>>. Acesso em: 10 de abril de 2025.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. Parte Geral. V. 1. 9 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

COMISSÃO DE ANIMAIS DE COMPANHIA (COMAC). Radar Pet 2020. São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://www.comacvet.org.br/wp-content/uploads/2021/07/RADAR-PET-2020-APRESENTACAO-2.pdf>>. Acesso em: 5 abr. 2025.

DECLARAÇÃO de Cambridge sobre a Consciência em animais humanos e não humanos. Instituto Humanitas Unisinos. 2012. Disponível em <<https://ihu.unisinos.br/172-noticias/noticias-2012/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>>. Acesso em: 08 março 2025.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como Sujeitos de Direitos. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, 2006. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243/7299>>. Acesso em: 15 abr 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021.

ERNAUX, Annie. **O acontecimento**. Traduzido por Isadora de Araujo Pontes. São Paulo: Editora Fósforo, 2022.

EPSTEIN, Richard A. Animals as objects, or subjects, of rights. **Animal Rights: Current Debates and New Directions**. SUNSTEIN, Cass; NUSSBAUM, Martha (Coords.). Oxford: Oxford University Press, 2004.

FAMÍLIAS multiespécies: Espanha institui guarda compartilhada de animais em caso de divórcio. Notícias IBDFAM, [S.I.], 06 jan. 2022. Disponível em: <[FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.](https://ibdfam.org.br/noticias/9246/Fam%C3%ADlias+multiesp%C3%A9cies%3A+Espanha+institui+guarda+compartilhada+de+animais+em+caso+de+div%C3%B3rcio#:~:text=%C3%89%20o%20caso%20da%20Fran%C3%A7a,cada%20um%20dedica%20ao%20pet.>https://ibdfam.org.br/noticias/9246/Fam%C3%ADlias+multiesp%C3%A9cies%3A+Espanha+institui+guarda+compartilhada+de+animais+em+caso+de+div%C3%B3rcio#:~:text=%C3%89%20o%20caso%20da%20Fran%C3%A7a,cada%20um%20dedica%20ao%20pet.>>. Acesso em: 20 abr. 2025.</p></div><div data-bbox=)

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil: volume único**. 8 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas Notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a vida em geral. **Direito Ambiental Atual**. TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence (Coords.). São Paulo: Elsevier, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2010.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Estatísticas de Registro Civil – 2022**. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2022_v49_informativo.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2025.

INSTITUTO PET BRASIL (IPB). **Projeção do Instituto Pet Brasil aponta que setor pet deve crescer 22,1% em 2021**. São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/camaras-setoriais-tematicas/documentos/c>>

amaras-setoriais/animais-e-estimacao/2021/32a-ro-10-11-2021/projecao-setor-pet-2021.pdf . Acesso em: 15 abr. 2025.

JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. Princípios do direito animal brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**. v.30, n.1. Salvador, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/36777/21078>>. Acesso em: 08 mai. 2025.

KUNDERA, Milan. **A insustentável leveza do ser**. Traduzido por Teresa Bulhões Carvalho de Fonseca. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil**. Famílias. v5. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MISICKA, Susan. **Animais Suíços tratados a pão de ló**. SWI, [S.l.], 23 jan. 2020. Disponível em: <https://www.swissinfo.ch/por/sociedade/bem-estar-animais_animais-su%C3%AD%C3%A7os-tratados-a-p%C3%A3o-de-l%C3%B3/45506746>. Acesso em: 21 abr. 2025.

MENEZES, Renato; SILVA, Tagore. O especismo como argumento filosófico da não aceitação do animal como sujeito de direitos. **Revista de Biodireito e Direitos dos Animais**. Curitiba, 2016.

NADER, Carmen Caroline Ferreira do Carmo; SARRIA, Larissa de Freitas do Carmo. Guarda Compartilhada dos Animais. **Revista Ciências Jurídicas e Sociais e Aplicadas**. v. 1. n. 2. Jul./Dez. 2018. Disponível em: <<http://www.unig.edu.br/revistas/index.php/RevJurSoc/article/view/38/14>>. Acesso em: 15 abr 2025.

NOVA lei espanhola institui guarda compartilhada de animais em caso de divórcio. Notícias RFI, [S.l.], 05 jan. 2022. Disponível em: <<https://www.rfi.fr/br/europa/20220105-nova-lei-espanhola-institui-guarda-compartilhada-de-animais-em-caso-de-div%C3%B3rcio>>. Acesso em: 20 abr. 2025.

OLIVEIRA, Thiago Pires. Redefinindo o status jurídico dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, 2007. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10363/7425>>. Acesso em: 11 abr 2025.

PROJETO de Lei da Câmara nº 179 de 2023. Atividade Legislativa. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2232359&filename=PL%20179/2023>. Acesso em: 10 abr 2025.

PROJETO de Lei do Senado nº 1806 de 2023. Atividade Legislativa. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2257703&filename=PL%201806/2023>. Acesso em: 08 abr 2025.

SCHMIDT, Beatriz; GAZZANA, Cristina. Novas configurações familiares e vínculos com animais de estimação em uma perspectiva de família multiespécie. **Congresso de Pesquisa e Extensão da Faculdade da Serra Gaúcha**. v. 3, n. 3. Caxias do Sul, 2015. Disponível em:

<<https://pt.scribd.com/document/656205202/1600-Texto-do-artigo-5230-1-10-20151105>>.
Acesso em: 08 abr 2025.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução de Marly Winckler. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004.